



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MAXWELL BORGES
DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3521 - gcmv@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00000015.989.26-2
REPRESENTANTE:	▪ EDINILSON FERREIRA DA SILVA (CPF ***.991.798-**) ▪ ADVOGADO: EDINILSON FERREIRA DA SILVA (OAB/SP 252.616)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO (CNPJ 46.668.596/0001-01) ▪ ADVOGADO: DIOGENES GORI SANTIAGO (OAB/SP 92.458)
ASSUNTO:	Representação em face do edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, do relativa ao Processo Administrativo de Compras nº 261/2025, cujo objeto é a outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros do município, na modalidade regular ou convencional, por veículos de transporte coletivo de passageiros.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-14

Trata-se de representação intentada por Ednilson Ferreira da Silva contra o edital da Concorrência Eletrônica nº 2/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, cujo objeto é a “outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros do município, na modalidade regular ou convencional, por veículos de transporte coletivo de passageiros”.

Numa breve síntese, insurge-se o representante contra o seguinte:

(a) o ato convocatório não teria sido precedido de Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira – EVEF, que seria indispensável à estruturação do certame e que não se confundiria com o Estudo Técnico Preliminar – ETP;

(b) o edital mencionaria ente concessionário diverso em seu corpo, o que afetaria a coerência interna do instrumento e demonstraria deficiência na fase interna;

(c) não seria possível identificar, com clareza, todos os componentes considerados para a formação do valor estimado da contratação; e

(d) não teria sido definido, previamente, o método de cálculo do subsídio tarifário.

É nesses termos que requer a sustação cautelar do certame e, ao final, a retificação ou anulação do edital, com a consequente reabertura de prazos.

O edital é datado de 5/11/2025 e a sessão pública está designada para a data de 14/1/2026.

Este o relato do necessário. Decido.

Ao menos numa análise sumária e apriorística, parece-me que a impugnação indicada em (a) está a trazer indícios aparentes de riscos à contratação que demandam a apresentação de justificativas prévias pela Administração.

É que, pelo menos em sede perfunctória, própria do presente rito, o caso parece se subsumir a mesma espécie de análise havida, por exemplo, no âmbito dos TCs- 18724.989.19-9[1] e 15678.989.18-7[2]. No primeiro, ainda que o exame tenha se dado em relação a um ajuste e não sob o rito Cautelar em Procedimento de Contratação, tem-se que o aspecto central referente ao entendimento na ocasião alcançado foi justamente a ausência de demonstração cabal da viabilidade econômica do projeto, o que deveria ter sido evidenciado ainda antes da contratação. No segundo, objeto de análise sob o rito de Exame Prévio de Edital, ora Cautelar em Procedimento de Contratação, a ausência desses elementos também norteou o entendimento desabonador em relação ao edital na ocasião analisado.

Em ambos os julgados, tal como no presente, os entes utilizaram a planilha tarifária GEIPOT - Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes para fins de cálculo, mas, tal como também aparenta ser no presente caso, a utilização da planilha tarifária GEIPOT, sem a devida articulação com estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômico-financeira da concessão de serviços de transporte coletivo, maculou os procedimentos licitatórios, abrindo margem para que os investimentos estimados nos editais possuam o potencial de divergirem dos efetivamente necessários durante a concessão.

São, pois, sinais de possíveis restrições que podem vir a colocar em risco postulados dos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual tais questões, por si só, revelam-me suficientes para o recebimento da matéria sob o rito do § 1º do art. 171 da aludida norma federal.

As demais questões serão devidamente apreciadas ao final da instrução.

Diante desse quadro, com fundamento nos arts. 53, parágrafo único, nº 10, e 219-A, § 3º do RITCESP, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento licitatório.

NOTIFICO o responsável para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias, cópia integral do edital em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto nos arts. 170, § 4º, e 171, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, **ou**, alternativamente, que certifique que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

Neste mesmo prazo, **DEVERÁ** apresentar todas as informações cabíveis, consoante previsto no art. 171, § 2º, Lei Federal nº 14.133/21, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta e. Corte, salvo eventual anulação ou revogação do certame, que deverá ser comprovada imediatamente com

a respectiva publicação **ou** divulgação em sítio eletrônico oficial.

ADVIRTO, ainda, que o descumprimento de quaisquer destas determinações poderá sujeitar o responsável à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Os documentos juntados nestes autos devem estar no formato “.pdf”, com recurso de pesquisa por expressões aberto e disponível, sob pena de ser determinado o seu desentranhamento.

ALERTO, por fim, para a necessidade de que entidade promotora do certame mantenha acessível em seu site na internet, ou em outro por ela indicado, independentemente de cadastramento prévio ou de senha de acesso, todos os documentos pertinentes ao certame, incluindo eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, nos termos indicados pelo art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GCMV, 13 de janeiro de 2026.

**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
CONSELHEIRO**

[1] Acórdão datado 8 de maio de 2025, conforme conclusões havidas em sessão da 2ª Câmara de 29 de abril de 2025. Voto condutor do Exmo. Conselheiro Sidney Beraldo.

[2] Acórdão datado 29 de agosto de 2018, conforme conclusões havidas em sessão Plenária da mesma data. Voto condutor do Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GRD3-584I-77DH-59Z0